



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600172-66.2024.6.21.0127 - Recurso Eleitoral

Procedência: 127ª ZONA ELEITORAL DE GIRUÁ/RS

Recorrente: NEUZA DEUZINA LOUREIRO ARNDT

Relator: DES. ELEITORAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO. MONTANTE IRREGULAR SUPERIOR A 10%. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em Giruá/RS, NEUZA DEUZINA LOUREIRO ARNDT, em face da sentença proferida pelo 127ª ZONA ELEITORAL DE GIRUÁ/RS, relativa à movimentação financeira



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de recursos de origem não identificada - RONI. (ID 45829523)

Irresignado, a *Recorrente* alega, em síntese, que “em que pese a candidata reconhecer que houve erro formal no depósito sucessivo realizado na instituição bancária, tem-se em vista que o engano não macula as contas da candidata, pois demonstra a origem do recurso no momento do depósito com o registro do CPF do depositante”. Aduz, ainda, que os valores irregulares são ínfimos, “o excesso no depósito foi de R\$66,91”. Nesse contexto, requer aprovação das contas com ressalvas e “afastar a determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional, no valor de R\$1.131,00 eis que fidedignas as contas apresentadas”. (ID 45829527)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45829850)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por doações financeiras de recursos próprios acima do limite fixado em lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 em face da identificação de “doações financeiras recebidas de recursos próprios (doações sucessivas realizadas na mesma data), de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput.” (ID 45829520)

Assim, a doação foi realizada em dois valores menores que R\$1.064,10, realizados no mesmo dia e que somados totalizam valor superior ao limite, contrariando o disposto no art. 21, §§ 1º e 2º.

Em fase recursal, a *Recorrente* alega que o valor irregular corresponde a recursos da própria candidata: “ocorre que não trata de Recurso de Origem não Identificado, eis que trata de recursos financeiros identificados da própria candidata Neuza.” Entretanto, o CPF inscrito da candidata não corresponde ao vinculado à doação.

Ademais, o depósito do valor foi **realizado em espécie, forma de pagamento não prevista em lei**. Sendo assim, tratam-se de recursos de origem não identificada (RONI), irregularidades que comprometem a transparência e legitimidade das contas. Conforme entendimento firmado pelo egrégio TSE: a doação de valor acima de R\$1.064,10, em espécie, por meio de depósito bancário, não constitui mera



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade formal, mas **irregularidade grave**, que enseja a desaprovação das contas, uma vez que compromete profundamente a transparência do ajuste contábil.

Ademais, o montante irregular representa 17,26% dos valores totais utilizados. Sendo assim, não é possível seu enquadramento na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para possível aprovação com ressalvas.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral